



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº. 459 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 113ª de 19/06/2007
PROCESSO Nº. 1/002302/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200506382
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS REMETIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. Decidiu-se por unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal. O contribuinte anexou aos autos, toda a documentação correspondente às saídas para industrialização, e o seu correspondente retorno dentro do prazo estipulado na legislação tributária em vigor, conforme fls. 33 a 179 dos autos, e conforme estabelece o Art. 696 do Decreto 24.569/97, descaracterizando assim a acusação fiscal.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa fiscalizada deixou de recolher o ICMS relativo a saídas de mercadorias remetidas para industrialização, uma vez que não comprovou o seu retorno na forma e nos prazos regulamentares, no período de janeiro a julho de 2002.

Base de cálculo da autuação R\$ 134.836,57 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância o julgador decide pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, o contribuinte foi notificado da decisão de acordo com a comunicação (fls. 186).

A consultoria tributária sugere que a decisão singular seja mantida, e a douda Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a falta de recolhimento do ICMS, relativo a saídas de mercadorias remetidas para industrialização, ao Sr. João Inácio Mesquita, uma vez que, não houve a comprovação do seu retorno na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte apresentou defesa argumentando que as mercadorias foram remetidas para industrialização por pessoas físicas, no caso o **Sr. João Inácio Mesquita**, que não possui organização administrativa, e que o mesmo não empregou nenhum material no processo de industrialização, sendo emitidas notas fiscais de entrada, quando do retorno das mercadorias, conforme estabelece o Art. 696 do Decreto 24.569/97.

Alega ainda o contribuinte que o subfaccionista não empregou qualquer mercadorias no processo de industrialização razão pela qual a nota fiscal em entrada não há débito de ICMS.

Na verdade o contribuinte fiscalizado remeteu para pessoa física tecidos, para serem confeccionadas capas para sofá, por este serviço não incide a cobrança do ICMS, tendo em vista, nenhuma mercadoria foi empregada, pela pessoa física que efetuou o serviço, cabendo somente a cobrança do ISS, conforme lista de serviço anexa a Lei complementar No. 116/2003, item 14.09, alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.

Em análise aos documentos, verificamos que o contribuinte anexou aos autos toda a documentação correspondente a todas as saídas para industrialização, e o seu correspondente retorno, conforme fls. 33 a 179, e dentro do prazo estipulado na legislação tributária em vigor, também não consta nos autos que tenha sido empregado na industrialização qualquer outro material, além do tecido fornecido pelo próprio contribuinte fiscalizado na fabricação das capas para sofá.

Portanto, a acusação fiscal contida no auto de infração, a não comprovação do retorno das mercadorias remetidas para industrialização, ficou descaracterizada pela apresentação das notas fiscais de entrada, emitidas dentro do prazo legal previsto na legislação, e anexa aos autos pelo contribuinte.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular, e em conformidade com o parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Assinatura
do Relator

Assinatura
do Proponente

Assinatura
do Proponente

Assinatura
do Proponente

Assinatura
do Proponente

Assinatura
do Proponente

Assinatura
do Proponente

Assinatura
do Proponente

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado,. Ausentes por motivo justificado os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de OUTUBRO de 2007.

Ana Ma. Martins Timbó Holanda
Ana Ma. Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza
Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia B. Farias
Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO